



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPrev

RESOLUÇÃO PGM/SBCPREV nº 01/2021

O **Procurador Geral do Município** e o **Diretor Superintendente do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo**, no uso e gozo de suas atribuições legais, com fundamento no art. 46, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 14, de 13 de dezembro de 2019,

Considerando que existe autorização legal para a fixação de valor mínimo para o ajuizamento de ações e execuções fiscais que versem sobre créditos integrantes do patrimônio do Instituto de Previdência;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14, § 3º, II, permite o cancelamento de montantes cujos custos de cobrança tornem a atividade antieconômica;

Considerando o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição da República e a necessidade de racionalizar as atividades da Procuradoria Autárquica; e

Considerando o estudo de viabilidade constante do **Procedimento PR. 000200/2020-35**;

RESOLVEM

Art. 1º Esta Resolução, com fundamento no art. 46, § 3º, da Lei Complementar nº 14, de 13 de dezembro de 2019, fixa o valor mínimo para ajuizamento de ações ou execuções fiscais pela Procuradoria Autárquica.

Art. 2º O valor mínimo para a atividade de cobrança será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os créditos de natureza tributária e não tributária.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPrev

§ 1º O valor mínimo estabelecido no "caput" corresponde ao montante consolidado do crédito, computando atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação municipal.

§ 2º Caso um mesmo devedor seja objeto de múltiplas cobranças, cujo valor total seja igual ou superior aos limites previstos no "caput", poderá a Procuradoria Autárquica reuni-los para fins de ajuizamento da cobrança.

Art. 3º Fica autorizada a desistência do prosseguimento de ações judiciais de cobrança ou execuções fiscais, desde que inferiores ao valor mínimo previsto no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º Os débitos decorrentes de créditos de benefício indevidos, em patamar inferior ao estipulado neste ato, não serão enviados à Procuradoria Autárquica.

§ 1º A regra do "caput" não se aplica nas hipóteses de fraude, má-fé, dolo, e outras que evidenciem o propósito de lesão ao erário.

Art. 5º Os valores previstos no art. 2º serão corrigidos monetariamente, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º Ficam convalidados todos os atos praticados anteriormente que estejam de acordo com os critérios estabelecidos por esta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2021.

LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador Geral do Município

PEDRO ANTÔNIO AGUIAR PINHEIRO

Diretor Superintendente